

Interessados: Marx Chi Kong

Assunto: Pedido de credenciamento de administrador de carteira de valores mobiliários

Relatoria: Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN

Voto do Diretor Marcos Pinto

1. Voto pelo deferimento do recurso. O art. 9º, §1º, da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, deixa claro que, uma vez esgotado o prazo de análise concedido a esta autarquia, o interessado tem direito à expedição de ato declaratório autorizando-o a exercer a função de administrador de carteira de terceiros.
2. O argumento levantado pela área técnica não me convence. Dizer que, mesmo esgotado o prazo de análise, o interessado só tem direito de obter o ato declaratório se a área técnica entender que ele cumpre com os requisitos regulamentares é o mesmo que dizer que o esgotamento do prazo de análise não confere direito algum.
3. O art. 11, I, da mesma instrução não altera em nada minha convicção. É verdade que esse artigo prevê que a CVM pode cancelar o registro do administrador caso ele deixe de cumprir os requisitos e condições necessários. Mas esse mesmo artigo restringe o cancelamento do registro à ocorrência de "fato superveniente devidamente demonstrado".
4. Neste caso, não há *fato superveniente*, pois as razões alegadas para o indeferimento do pedido já eram do conhecimento da autarquia. E esse fato não foi *devidamente demonstrado*, pois essa demonstração só pode ser feita em um processo administrativo específico, no qual se deve observar o princípio do devido processo legal.
5. A concessão automática de registro por decurso de prazo é uma das regras fundamentais da CVM. Essa regra deve ser seguida à risca, *et pereat mundus*, não só por respeito ao princípio da boa fé, previsto no art. 2º, IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mas também para que o mercado possa planejar adequadamente suas atividades.
6. Uma das principais funções da CVM é garantir segurança e previsibilidade. Se regras claras forem obscurecidas; se deixarmos de cumprir as nossas próprias regras quando elas não nos convêm; se os participantes no mercado não puderem confiar nos prazos por nós mesmos estabelecidos, estaremos gerando incerteza e imprevisibilidade; estaremos contrariando nossa função.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

Marcos Barbosa Pinto